FUNCIONÁRIO PÚBLICO — TRANSFERÊNCIA DE CARGOS E DE SEUS OCUPANTES

— Não há ilegalidade na transferência de cargos e de seus ocupantes, por via legislativa.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Newton Corrêa Ramalho
Apelação cível n.º 3.634 — Relator: Sr. Ministro
CUNHA VASCONCELOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 3.534, do Distrito Federal.

Acordam os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade e nos têrmos das notas taquigráficas retro, em dar provimento aos recursos necessário e voluntário, para haver como improcedente a ação.

Custas *ex-lege*.

Rio, 30 de janeiro de 1953. — *Macedo Ludolf*, Presidente. — *Cunha Vasconcelos Filho*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Pelo decreto-lei n.º 9.654, de 26-8-46, art. 2.º, foi criado, no Ministério da Justiça, em seu quadro permanente, a carreira de Técnico de Ad-

ministração (fls. 18). E, por êsse mesmo diploma doi alterada na forma das tabelas anexas, a carreira de Técnico de Administração do quadro permanente do DASP (art. 3.º). Por fôrça dessas alterações, o quadro do Ministério da Justiça, que contava com 4 técnicos de administração, passou a ter 9 (mais 5). E, na tabela correspondente, declarou-se, desde logo, que os cargos transferidos do DASP para o Ministério continuariam exercidos pelos respectivos ocupantes, entre êles o autor, Newton Corrêa Ramalho, classe N.

Contra tal transferência insurgiu-se por meio desta ação o doutor Ramalho, que pleiteia, por esta ação, a proclamação de sua nulidade. As razões em que se funda são estas : (ler inicial, fls. 4, item 6 em diante).

O juiz decidiu a causa favoràvelmente ao autor com estas razões: (ler de fls. 46 em diante).

Apelou, voluntàriamente, a União (fls. 60 - 62).

Nesta Instância, a Subprocuradoria Geral disse o seguinte : (fls. 70 e seguintes — ler).

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Relator) — Pelo relatório, a Turma há de ter apreendido muito bem a espécie. O autor estava lotado no DASP como técnico de administração. Foi designado para servir em um território, como outros aliás, de sua classe. Requereu e obteve, do Supremo Tribunal Federal, mandado de segurança anulando essa designação. Concomitantemente, o Govêrno baixou o decreto-lei n.º 9.654, de 26 de agôsto de 1946, modificando os quadros do Ministério da Justiça e do DASP, no referente a técnicos de administração, aumentando os do Ministério da Justiça pela transferência de cinco dêsses lugares do DASP e, na tabela anexa, declarou-se em observação :

"os cargos transferidos do quadro permanente do DASP continuarão exercidos pelos cinco seguintes ocupantes :

1) Classe "N" — Newton Corrêa Ramalho.

2) Classe "M" — Eduardo Pinto Pessoa Sobrinho e Kleber Augusto de Morais.

1) Classe "L" — Antônio Monteiro Guimarães e Sousa.

2) Classe "I" (Interinos) Francisco Burkinski e Jão Roberto Moreira".

Contra essa situação, que sobreveio, propôs, o autor, a ação de que já dei conhecimento à Turma, obtendo, afinal, ganho de causa na 1.ª instância. A Turma vai julgar em razão dos recursos *ex-officio* e voluntário.

Devo confessar que meditei bastante, antes de orientar meu voto, neste caso — e o resultado da minha meditação é o que escrevi. Se não estiver certo, estimarei ser emendado, porque, certamente, se fará, dessa forma, maior justiça ou se fará aquela justiça que procurei, em meu voto, nos seguintes têrmos :

A fls. 3, de sua inicial, diz, o autor: "E em virtude de referências nominais constantes das aludidas tabelas, consideram-se transferidos do Q. P. do DASP para o Q. P. do Ministério de Justiça e Negócios Interiores, justamente os cargos ocupados pelos mesmos funcionários que já estavam (ilegalmente, segundo decidiu o STF) em exercício em Territórios Federais".

Com êste esclarecimento do próprio autor, sou forçado a dar provimento aos recursos para o efeito de, reformando a sentença, dar a ação como improcedente, pois tal significa que em razão da transferência dos cargos é que se deu a do autor. Seu cargo passou do quadro permanente do DASP para o quadro permanente do Ministério. As referências nominais constantes da tabela importarão em simples esclarecimento.

O Presidente da República não podia, com efeito, no exercício das atribuições do Poder Executivo, exercer atribuições privativas do Poder Legislativo. Se assim houvesse procedido, seu ato seria inquestionàvelmente nulo. Tal entretanto, não se deu, segundo o próprio

autor. Transferiram-se cargos. E seus ocupantes acompanharam-nos.

Inda, porém, que essa prática encontrasse óbices na legislação ordinária anterior, nada a respigar de vez que a alteração se fêz em lei. E uma lei ordinária se revoga ou derroga, por outra lei ordinária.

Se tivera havido pura transferência de funcionários, o vício seria definitivo.

Isto porém, não se deu; nada a corrigir.

Estou em que, realmente, o Presidente da República, exercendo competência do Poder Executivo, não podia praticar atos exclusivos do Poder Legislativo. Mas o próprio autor vem e esclarece o sentido do fato. Diz: foram transferidos os cargos. Não vejo em que haja impedimento algum a que isso se faça. Tôda a invocação dos dispostivos de lei ordinária que, segundo o autor, se opõem ao que foi feito, se esboroa, perde relêvo, diante da circunstância de ter sido isso feito por uma lei, ou numa lei.

Sr. Presidente, o único ponto em que me confesso em dificuldade para compreender e explicar é o seguinte: havia, no quadro do DASP, se não me engano, cinqüenta técnicos de Administração. Transferiram-se cinco e a lei, na tabela a que aludi, esclareceu que êsses cinco são aquêles que já estavam à disposição do Ministério. Êsse é o ponto que pode sofrer ataque. E' onde se deu a intervenção do poder legislativo designando quais, dentre os cinqüenta, os que deveriam ser transferidos. Mas, pergunto eu : se assim não se fizera, como se tornaria efetiva essa transferência? Cinco haveriam que ser transferidos. A lei podia fazê-lo. Não vi motivo de ilegalidade. Portanto, dou provimento e reformo a sentença.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte :

Deu-se provimento aos recursos, para se haver como improcedente a ação. Votação unânime. Os Srs. Ministros Revisor e Mourão Russel votaram de acôrdo com o relator.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf.